



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13820.000367/00-68
Recurso nº	202-124476 Especial do Procurador
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.636
Sessão de	23 de abril de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MOTORODA COMÉRCIO DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/1990 a 31/07/1994

Ementa: SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

A competência para apreciação do recurso inclui a de analisar a aplicação correta da legislação ao caso concreto, não se caracterizando como “ultra petita” o acórdão que, de ofício, determina a aplicação da semestralidade à base de cálculo do PIS.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

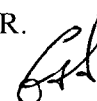
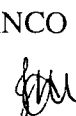
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Relatório

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão nº 202-16.284, de 13 de abril de 2005 (fls. 313/320) por meio do qual, por maioria de votos, se deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela empresa MOTORODA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS LTDA, cuja ementa se transcreve:

“PIS. RESTITUIÇÃO. NORMA INCONSTITUCIONAL. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos da Contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos erga omnes, o que só ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995. Afastada a decadência.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte”

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, cuida-se de pedido de restituição/compensação de valores da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sob o fundamento de que tais dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O pedido foi apresentado em 11 de agosto de 2000 e referiu-se aos períodos de apuração de julho de 1990 a julho de 1994, cujos pagamentos se deram entre 03/08/90 e 05/08/1994.

A autoridade fiscal indeferiu o pleito, sob a alegação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição/compensação estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme dispõe o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Acrescenta que o prazo de seis meses de que tratava o art. 6º da LC nº 7/70, em seu parágrafo único, já havia sido revogado pela Lei nº 7.691, de 1988.



Contra essa decisão, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua improcedência.

A Quinta Turma da DRJ em Campinas - SP manteve o indeferimento

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 243/349, em que reedita os argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade e requer o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores da contribuição para o PIS, pagos com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Às fls. 322/325 a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou embargos de declaração à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, alegando que a concessão da semestralidade de ofício tratou de matéria não debatida nos autos.

O presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho n.º 202-00.253, negou seguimento aos embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tendo o Colegiado da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n.º 202-16.284, de 13 de abril de 2005, decidido por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela empresa MOTORODA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS LTDA, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria n.º 55/1998), especificamente quanto ao reconhecimento ao direito à semestralidade de ofício.

Através do Despacho n.º 202-00.329 (fls. 356/359), o Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 32, II e 33, § 2º do Regulamento aprovado pela Portaria MF n.º 55/98.

Encaminharam-se os autos à DRF/Santo André-SP para intimação do contribuinte, que, devidamente cientificado, apresentou contra-razões (fls. 363/371) ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional requerendo a manutenção da decisão de segunda instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

Versam os autos sobre questão conhecida, objeto de inúmeros pronunciamentos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, especialmente, desta Turma.

Discute-se sobre a semestralidade do PIS.

A questão está pacificada no âmbito da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que acolheu a tese de que a disposição do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7, de 1970, trata de elemento da base de cálculo da contribuição.

“PIS. LC 7/70. Semestralidade. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês anterior.

Recurso provido. (CSRF/02-01.443)

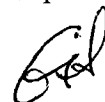
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento no Resp 144.708, conforme demonstra reprodução da ementa do acórdão pronunciado no agravo regimental no Resp 652.419/RS:

9. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

O fundamento da tese reside na interpretação de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970, criou um elemento temporal agregado à hipótese de incidência do PIS. Dessa forma, pela aplicação do disposto no art. 114 do CTN, somente surge a obrigação tributária no momento em que se completam os seis meses (na realidade, cinco meses mais um dia) previstos na lei.

Não há, dessa forma, desvinculação entre a ocorrência do fato gerador e a apuração da base de cálculo, uma vez que a ocorrência do fato gerador está estritamente relacionada à apuração da base de cálculo e apenas submetido a um prazo, que se conta dessa apuração.



A questão trazida a julgamento pela Fazenda Nacional diz respeito ao reconhecimento da semestralidade pelo acórdão recorrido, sem que tenha sido argüido pela recorrente, o que caracterizaria hipótese de decisão “*ultra petita*”.

Há que se esclarecer, primeiramente, que se trata de matéria concernente à interpretação da lei, sendo os Conselhos de Contribuintes, na forma de seu Regimento, competentes para interpretar a lei tributária, no âmbito dos recursos cujos julgamentos lhes são atribuídos.

Dessa forma, nada impede que a Câmara dê a correta interpretação à lei, ainda que a matéria não tenha sido suscitada pela recorrente.

Ademais, a questão da legalidade pode ser enfrentada sob dois pontos de vista, no presente caso.

O primeiro deles é o utilizado pela Fazenda Nacional em seu recurso, considerando o aspecto formal da impugnação de lançamento e as normas do processo administrativo fiscal.

Entretanto, a não concessão da semestralidade, ainda que não requerida, importaria em ilegalidade quanto à aplicação da lei.

Se a jurisprudência administrativa e a judicial são pacíficas na interpretação do art. 6º da LC nº 7, de 1970, no sentido de que há semestralidade na base de cálculo do PIS, a aplicação de outra interpretação também ofende a lei, na medida em que pretende aplicar a lei com sentido diverso do admitido pelo consenso.

Trata-se de questão de interpretação da lei, e não de questão de fato. Sendo assim, a Câmara verificou que aos fatos apurados no auto de infração não foi corretamente aplicada a lei, o que justifica a sua correção de ofício.

Nesse contexto, não faria o menor sentido que, ao contribuinte que não tenha contestado especificamente a interpretação legal de como deva ser apurada a base de cálculo, não se dê o mesmo tratamento que aos demais contribuintes, relativamente a uma matéria sobre a qual a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional quanto à semestralidade de ofício da contribuição para o PIS, devendo ser mantida a decisão da Câmara do 2º Conselho em seus exatos termos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2007.

Josefa Maria Marques:.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

